



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS
Curso de Direito

CIBERY ARAÚJO VASCONCELOS DE AZEVEDO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA: DA
TRANSCENDÊNCIA AO INCIDENTE DE RECURSO DE
REVISTA REPETITIVO - IRRR

Brasília
2016

CIBERY ARAÚJO VASCONCELOS DE AZEVEDO

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA: DA
TRANSCENDÊNCIA AO INCIDENTE DE RECURSO DE
REVISTA REPETITIVO - IRRR**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Paulo Rená da Silva Santarém

Brasília

2016

CIBERY ARAÚJO VASCONCELOS DE AZEVEDO

**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA: DA
TRANCENDÊNCIA AO INCIDENTE DE RECURSO DE
REVISTA REPETITIVO - IRRR**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais do Centro Universitário
de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Paulo Rená da Silva
Santarém

Brasília, _____ de _____ de 2016.

Banca Examinadora

Paulo Rená da Silva Santarém
Prof. Orientador

Ana Sylvia Coelho
Prof. Examinador

Claudio Silva
Prof. Examinador

Agradeço ao meu irmão Leonardo e à minha irmã Suzana pelo apoio e incentivo que me deram durante toda a minha trajetória de vida. Por estarem sempre me estimulando a nunca desistir dos meus sonhos.

Agradeço ao Victor, meu amado, pelo apoio e carinho durante esse último ano de curso.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Paulo Rená da Silva Santarém, por toda paciência e ajuda demandada, sem o qual esse trabalho não existiria.

RESUMO

O presente estudo trata da admissibilidade do recurso de revista, abordando desde a Transcendência até às inovações ao sistema recursal trabalhista advindas com a Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014. De forma elucidativa serão abordados a função e a composição do Tribunal Superior do Trabalho – TST, o Recurso de Revista, a Transcendência de forma conceitual, fazendo de forma superficial um comparativo com a Arguição de Relevância e a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário. Do mesmo modo serão abordadas as mudanças ocorridas no sistema recursal trabalhista com a edição da Lei 13.015/2014, que vai desde a justificativa, e com destaque à Uniformização nos Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs e ao chamado Incidente de Recursos de Revista Repetitivos.

Palavras-chave: Recurso de Revista. Transcendência. Lei n. 13.015/2014. Recurso Repetitivo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 – SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO E O RECURSO DE REVISTA....	10
1.1 Do Tribunal Superior do Trabalho.....	10
1.2 Do Recurso de Revista.....	17
1.3 Do processamento do Recurso de Revista	23
1.4 Juízo de admissibilidade	26
CAPÍTULO 2 – A TRANSCENDÊNCIA.....	28
2.1 Conceito.....	28
2.2 Transcendência como critério	30
2.3 Do processamento da Transcendência	30
2.4 Critérios adotados em outros países	32
CAPÍTULO 3 – COMPARAÇÃO COM O RECURSO EXTRAORDINÁRIO	36
3.1 Arguição de relevância.....	36
3.2 Repercussão geral	38
CAPÍTULO 4 – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 13.015/2014	40
4.1 Justificativa da Lei n. 13.015/2014.....	40
4.2 Das alterações	41
4.3 Uniformização no Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs	43
4.4 Do incidente de recursos de revista repetitivo.....	46
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia tem como temática a admissibilidade do Recurso de Revista no Tribunal Superior do Trabalho – TST, com destaque para as alterações legislativas incorporadas à estrutura da Lei nº. 13.015/2014.

Com a crescente conscientização dos trabalhadores de seus direitos, cada vez mais a Justiça do Trabalho é acionada a fim de solucionar os conflitos sociais atinentes à relação empregatícia.

Desta forma, por se tratar de uma prestação jurisdicional de natureza alimentar, a Justiça do Trabalho sempre adotou uma acessibilidade ampla aos pedidos de empregados e empregadores, podendo estes postular de forma direta e pessoal, tendo como princípios básicos a simplicidade e a celeridade processual.

Entretanto, nota-se que a Justiça do trabalho não tem atingido esse ideal de celeridade, pois o acúmulo de processos a serem julgados e a morosidade dos julgamentos demonstram a necessidade de uma reestruturação na forma de se dizer o direito, tanto no primeiro grau de jurisdição como também nos Tribunais Regionais e no Superior Tribunal do Trabalho, a fim de se evitar prejuízos à sociedade.

Em umas das tentativas de solucionar esse quadro desafiador, a Medida Provisória 2.226 instituiu a figura da transcendência como elemento a ser apreciado previamente para o conhecimento do Recurso de Revista, como forma de filtrar os recursos no TST e desestimular, de cima para baixo, a interposição indiscriminada destes. Ocorre que a transcendência até o presente momento padece de regulamentação, motivo pelo qual não se tem exigibilidade da mesma.

Posteriormente em mais uma tentativa que visasse o aprimoramento institucional da Corte e, sobretudo de sua prestação jurisdicional, foi editada a Lei n. 13.015/2014, a qual busca elevar ao patamar de disciplina legal entendimentos consolidados na jurisprudência do TST, além de introduzir no

recurso de revista, a nova realidade de demandas repetitivas e promover desenvolvimento significativo na tramitação do recurso de revista.

Embora a referida lei tenha alterado apenas quatro artigos da CLT (894, 896, 897-A e 899) e introduzido dois novos (896-B e 896-C), nela provavelmente se contém a mais ampla modificação do sistema recursal trabalhista já realizada, trazendo importantes novidades com relevantes implicações práticas e teóricas.

A escolha do tema objeto da monografia tem como foco a preocupação com a conjuntura atual da justiça trabalhista, em especial no Tribunal Superior do Trabalho - TST. Assim, o objetivo geral desta pesquisa bibliográfica é o estudo doutrinário da admissibilidade do recurso de revista no TST e delimitação do tema pauta-se em abordar desde o pressuposto da transcendência até a reforma do sistema recursal com o advento da Lei n. 13.015/2014.

Para tanto, os capítulos serão organizados da seguinte forma:

O primeiro capítulo trará do histórico da formação do Tribunal Superior do Trabalho e do Recurso de Revista no Brasil, elencando as principais inovações. Ainda, em breves linhas, uma explanação sobre o processamento do Recurso de Revista, com a análise de seus pressupostos de admissibilidade. Posteriormente, buscar-se-á analisar o conceito de transcendência, além de ser traçado a forma pela qual se dará o seu processamento.

No segundo capítulo, demonstrar-se-ão de forma sucinta os critérios adotados para aferir a transcendência no Supremo Tribunal Federal – STF, tratando desde a arguição de relevância a repercussão geral.

No terceiro capítulo serão demonstradas em forma de comparativos a relação com o Recurso Extraordinário, abordando desde a arguição de relevância à repercussão geral.

Por fim, no quarto capítulo, serão demonstradas as mudanças advindas com a Lei n. 13.015/2014, mais especificamente ao que se refere ao

recurso de revista, abordando a justificativa da lei, passando pelas alterações introduzidas por ela, dando maior atenção à uniformização nos TRTs e, finalmente, ao incidente de recursos de revista repetitivos.

CAPÍTULO 1 – SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO E O RECURSO DE REVISTA

1.1 Do Tribunal Superior do Trabalho

Atualmente o Sistema Judiciário Trabalhista Brasileiro admite duas instâncias processuais de caráter ordinário e duas de caráter extraordinário.

Em atenção à garantia do duplo grau de jurisdição, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, os recursos de natureza ordinária destinam-se a obter revisão do julgado. Tais recursos ordinários visam garantir o direito do cidadão de ver sua causa apreciada por um juiz singular (Juiz do Trabalho) e ser reexaminada por um órgão colegiado (Tribunal Regional do Trabalho), tanto nos seus aspectos fáticos quanto de direito, conforme ensina Ives Gandra da Silva Martins Filho, mais especificamente em seu artigo “**O critério de transcendência no recurso de revista**”, o qual serviu de base para a construção deste capítulo.¹

Em contrapartida, os recursos de natureza extraordinária não visam uma melhor apreciação e julgamento da lide. Os Tribunais Superiores, na atual hierarquia do Poder Judiciário, constituem os órgãos de unificação da interpretação dada ao direito federal. Com o intuito de consolidar a segurança jurídica, as instâncias superiores asseguram ao cidadão o direito a uma prestação jurisdicional justa, equilibrada e coesa com os preceitos federativos do estado democrático de direito, em qualquer local do território nacional.²

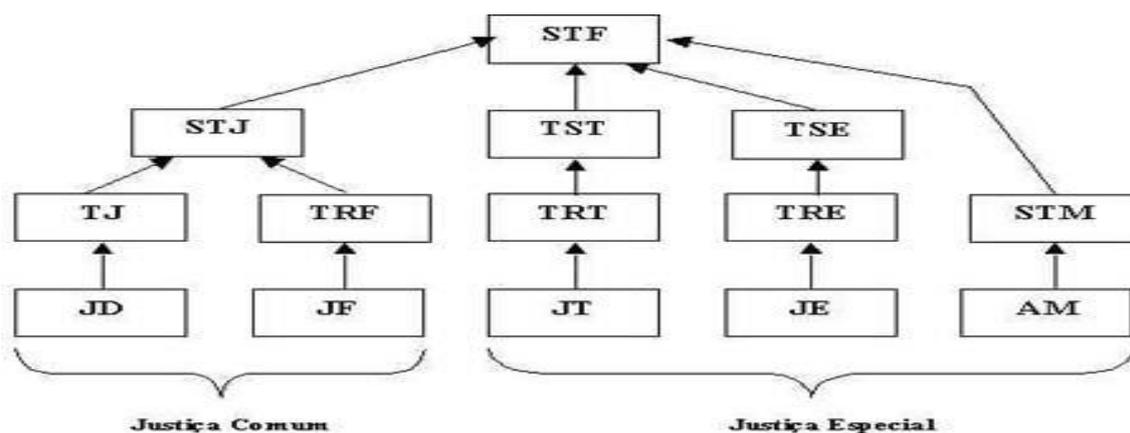
Em suma, as instâncias extraordinárias tratam do direito do Estado Federado de ter suas normas aplicadas e interpretadas de modo homogêneo em todo o território nacional, seja tratando-se de lei federal (cujos defensores são o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Superior Tribunal Eleitoral e o Superior Tribunal Militar), seja tratando-se da própria

¹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O critério de transcendência no recurso de revista* (24 de setembro de 2001). 2001. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/ivesgranda/material/artigos_transcedencia.htm>. Acesso em: setembro 2015.

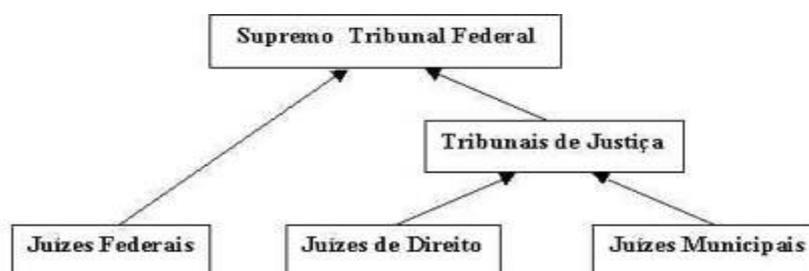
² CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. Tomo II. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2004.

Constituição Federal (que tem como defensor máximo o Supremo Tribunal Federal).³

Desta forma, conforme ensina Ives Gandra da Silva Martins Filho, a Estrutura Judiciária Brasileira atual, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional nº 24/99 (a qual extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho), pode ser representada conforme o seguinte organograma:



Esse sistema intricado de muitas instâncias (contando as internas dos tribunais) e de vários ramos especializados do Judiciário (Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar) era mais simples nas suas origens (Constituição Republicana de 1891), conforme ensina Ives Gandra da Silva Martins Filho, abrangendo apenas uma instância extraordinária: o Supremo Tribunal Federal. O organograma de então pode ser visualizado da seguinte maneira:



³ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O critério de transcendência no recurso de revista*(24 de setembro de 2001). 2001. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/ivesgranda/material/artigos_transcedencia.htm>. Acesso em: setembro 2015.

“A criação das Cortes Superiores derivou de um processo paulatino, levado a cabo pelas Constituições Federais de 1934 (quanto ao TSE), 1946 (quanto ao TST) e 1988 (quanto ao STJ), de transferência de parte da competência recursal do STF para essas Cortes, de modo que o STF pudesse ser substancialmente (ainda que não o seja nos moldes atuais) uma Corte Constitucional.”⁴

Todavia, Maria Cristina Peduzzi observa que o TST tem competência concorrente com a do Supremo, no sentido de que é um tribunal da Federação, “com o compromisso de dizer por último direito federal e uniformizar, não só o direito federal como também o direito constitucional, só que este não em última instância.”⁵

Instituído pelo Decreto nº 16.027/23⁶, no âmbito do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, integrado por 12 membros, a concepção do Tribunal Superior do Trabalho remonta ao Conselho Nacional do Trabalho (CNT), tendo uma tríplice finalidade: (i) de ser órgão consultivo do Ministério em matéria trabalhista; (ii) funcionar como instância recursal em matéria previdenciária; (iii) e atuar como órgão autorizador das demissões dos empregados que, no serviço público, gozavam de estabilidade, através de inquérito administrativo.⁷

⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O critério de transcendência no recurso de revista*(24 de setembro de 2001). 2001. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/ivesgranda/material/artigos_transcedencia.htm>. Acesso em: setembro 2015.

⁵ PEDUZZI, Maria Cristina. *A falta de regulamentação da Transcendência pelo Tribunal Superior do Trabalho e a opinião de alguns Ministros sobre essa matéria*. Entrevista concedida a José Pedro Rodrigues de Camargo de Souza em sua dissertação de mestrado “*Apontamentos sobre a transcendência no Recurso de Revista*”.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estrutura do TST. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/ASCS/estrutur2.html>>. Acesso em: de setembro de 2015.

⁷ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O critério de transcendência no recurso de revista*(24 de setembro de 2001). 2001. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/ivesgranda/material/artigos_transcedencia.htm>. Acesso em: setembro 2015.

“Com a instituição da Justiça do Trabalho, de caráter administrativo, tal como prevista no art. 122 da Constituição de 1934 e no Decreto nº 24.784/34, o CNT passaria a funcionar como órgão deliberativo de cúpula do sistema judicante laboral.

A Constituição Federal de 1937 manteve esse mesmo atrelamento da Justiça do Trabalho ao Poder Executivo, tendo os Decretos-Leis nos 1.237 e 1.346/39 institucionalizado a Justiça do Trabalho e reorganizado o CNT (regulamentados, respectivamente, pelos Decretos nos 6.596 e 6.597/40). De fato, no entanto, apenas no dia 1º de maio de 1941, a Justiça do Trabalho foi instalada, passando a funcionar com seu Conselho Nacional do Trabalho, seus 8 Conselhos Regionais do Trabalho e suas 36 Juntas de Conciliação e Julgamento, em sistema que contava com a representação classista e tinha por finalidade precípua a de conciliação dos dissídios.”⁸

O Conselho Nacional do Trabalho era composto, à época, de 19 membros, estes distribuídos em 4 bacharéis em direito, 4 representantes dos empregados, 4 representantes dos empregadores, 3 pessoas de notável saber, 2 funcionários do Ministério do Trabalho e 2 funcionários de Instituições de Seguridade Social; dividido numa Câmara de Justiça do Trabalho e numa Câmara de Previdência Social (cada uma composta por 9 membros e presidida por 1 vice-presidente), tendo o Pleno como órgão consultivo e de uniformização de jurisprudência. Era atribuído ao Conselho estabelecer os prejulgados, com força vinculante sobre as instâncias inferiores no que refere-se à interpretação do ordenamento jurídico-trabalhista.

Àquela época, a Justiça do Trabalho era vinculada ao Poder Executivo, ligada diretamente ao Ministério do Trabalho, sendo assim um órgão meramente administrativo. Assim sendo, era possível até que o Ministro do Trabalho reformasse decisão proferida pela Junta (antiga Vara do Trabalho), contanto que essa decisão não tivesse sido proferida há mais de 06 meses e tivesse sido prolatada eivada de alguma nulidade.⁹

A Constituição de 1946 transformou o Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Superior do Trabalho, incorporando finalmente a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, garantindo aos seus julgadores as garantias

⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O critério de transcendência no recurso de revista* (24 de setembro de 2001). 2001. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/ivesgranda/material/artigos_transcedencia.htm>. Acesso em: setembro 2015.

⁹ DINIS, José Janguê Bezerra. *Os recursos no processo trabalhista: teoria, prática e jurisprudência*. 4 ed. São Paulo; LTr, 2005. p. 147.

da magistratura, com redução de seus membros, de 18 para 11 juízes (Decreto-Lei nº 9.797/46), devido ao desmembramento da Câmara de Previdência Social, convertido no Conselho Superior de Previdência Social (CSPS).

O TST enfrentou problemas já nos primeiros anos de sua existência como tribunal, por ser órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, ao qual as partes inconformadas se dirigiam em busca de uma última palavra especializada, conforme explica Ives Gandra da Silva Martins Filho:

“[...]funcionando apenas em plenário de 11 magistrados, tornava extremamente lenta a apreciação dos recursos que lhe eram oferecidos, a par de afunilar a solução dos processos nas sessões de julgamento do colegiado. Já no ano de 1952 chegou a ter 4.000 processos aguardando pauta para julgamento, com mais de 700 processos só de um dos juízes esperando ser relatados, o que ocasionava o inconformismo das partes e de seus advogados contra a morosidade do sistema.”¹⁰

A Proposta de Emenda Constitucional nº 10, de 1953, foi apresentada defendendo a extinção do TST, com a justificativa de que este estava se mostrando incapaz de atender às finalidades pelas quais existia:

“Argumentava-se que a função uniformizadora da interpretação da legislação federal já era mister do Supremo Tribunal Federal, não se justificando uma etapa intermediária, com idêntica finalidade, que só contribuía para a delonga na solução final das questões trabalhistas. A proposta, no entanto, não vingou, diante da atuação do TST também em dissídios coletivos, como instância originária ou recursal, e pelo fato de que a extinção do Tribunal só contribuiria para fazer desaguar diretamente no Supremo Tribunal Federal toda essa avalanche de recursos em processos trabalhistas.”¹¹

Com o intuito de agilizar o julgamento dos inúmeros processos que chegavam ao Tribunal Superior do Trabalho, a Lei nº 2.244/54 proporcionou a divisão do Tribunal em Turmas. Para com isso fazer frente ao crescimento do número dos processos que chegavam à última instância trabalhista, já em 1965

¹⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O critério de transcendência no recurso de revista*(24 de setembro de 2001). 2001. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/ivesgranda/material/artigos_transcedencia.htm>. Acesso em: setembro 2015.

¹¹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O critério de transcendência no recurso de revista*(24 de setembro de 2001). 2001. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/ivesgranda/material/artigos_transcedencia.htm>. Acesso em: setembro 2015.

com a Emenda Constitucional nº 16, estabeleceu-se a irrecorribilidade das decisões do TST, salvo em caso de violação à Constituição da República. O que representava “o reconhecimento do TST como intérprete máximo do ordenamento jurídico-laboral infraconstitucional, evitando-se, destarte, a duplicidade de funções entre TST e STF na conformação exegética da ordem legal trabalhista.”

Decorrente do Golpe Militar de 1964 e da Emenda Constitucional nº 1/69, a Constituição de 1967 estipulou o número de 17 juízes para o TST, passando estes a serem denominados ministros. Esta nova Constituição trouxe outras novidades como a obrigatoriedade da aprovação do Senado Federal para a nomeação dos ministros do TST e a integração de membros do Ministério Público e da Advocacia nos quadros da Magistratura Trabalhista, o que ficou conhecido como quinto constitucional.

Cumprindo o mandamento constitucional, em 1º de maio de 1971 o TST foi instalado em Brasília. Já em 1982 foram extintos os prejulgados do TST, sendo transformados em Súmulas sem força vinculante.

Anos depois, com forte pressão sindical, na Assembleia Constituinte que elaborou a Constituição de 1988, travou-se novamente o debate sobre a extinção do TST como instância uniformizadora dos TRTs, conforme elucida Ives Gandra da Silva Martins Filho:

“Pretendia-se esvaziar sua competência, para que não houvesse revisão das decisões dos TRTs, ao argumento de que havia se tornado uma instância "procrastinatória" nos dissídios individuais e "conservadora" nos dissídios coletivos. Tal tendência extintiva, no entanto, acabou por não prevalecer, deixando a Carta Magna tratar especificamente da competência hierárquica das Cortes e juízos trabalhistas.”¹²

No mesmo ano, a previsão de divisão do Pleno do TST em duas seções especializadas, sendo uma para apreciação de dissídios coletivos (SDC) e outra para dissídios individuais (SDI), deu-se pela Lei nº 7.701.

¹² MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O critério de transcendência no recurso de revista*(24 de setembro de 2001). 2001. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/ivesgranda/material/artigos_transcedencia.htm>. Acesso em: setembro 2015.

Entre os anos de 1993 e 1995 houve um grande crescimento de recursos interpostos ao TST, levando o órgão a tomar medidas no sentido de agilizar o julgamento dos recursos. Com isso, a SDI foi dividida em duas subseções: uma para apreciar os embargos em recurso de revista (SDI-1) e outra para as ações rescisórias, mandados de segurança e conexos (SDI-2), além de convocar extraordinariamente juízes dos TRTs.

Na mesma vertente, a emenda Constitucional nº 24/99 implantou outras mudanças como a extinção da representação classista nas Varas do Trabalho e a redução de ministros no TST de 27 para 17, mesmo com o crescimento do número de apelos a este órgão de cúpula.

Atualmente, o número mínimo para ministros do TST é novamente de 27, conforme do artigo 111, inciso I da Constituição Federal, sendo estes escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos e menos de 65 (sessenta e cinco) anos, nomeados pelo(a) Presidente da República após aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, sendo um quinto deles escolhido dentre advogados com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no órgão, observado o disposto no art. 94; e os demais ministros dentre os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Compõe a direção do TST no biênio de 26 de fevereiro de 2014 a 25 de fevereiro de 2016, como Presidente o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; como Vice-Presidente, Ministro Emmanoel Pereira; e como Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Ministro Renato de Lacerda Paiva.¹³

Atualmente, para desenvolver as atribuições jurisdicionais o TST atua por meio de seus órgãos, os quais sejam: o Tribunal Pleno; Órgão Especial; Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC); Seção

¹³ Informações disponíveis no site do TST < <http://www.tst.jus.br/institucional>>. Acesso em: abril de 2016.

Especializada em Dissídios Individuais (SDI), a última dividida em duas subseções (Subseção I e Subseção II); e 8 (oito) Turmas.¹⁴

O TST também conta com três Comissões Permanentes: a Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Comissão Permanente de Regimento Interno e a Comissão Permanente de Documentação.¹⁵

1.2 Do Recurso de Revista

O recurso de revista aparece na Constituição de 1824¹⁶ (Brasil Império), vindo a ser regulamentado somente em 1828. Cujas competências eram do Supremo Tribunal Federal – STF.

Na Constituição de 1891¹⁷ (Brasil República), o recurso para o STF era denominado, conforme preceitua o art. 60, §1, da referida Constituição, vejamos:

“Art 60 - Aos juízes e Tribunais Federais: processar e julgar:

§ 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: (...).”

e apesar da doutrina já denominá-lo assim, somente com a Constituição de 1934¹⁸ (Segunda República) o recurso dirigido ao STF passou

¹⁴ Informações disponíveis no site do TST < <http://www.tst.jus.br/institucional>>. Acesso em: setembro de 2015.

¹⁵ Informações disponíveis no site do TST < <http://www.tst.jus.br/institucional>>. Acesso em: setembro de 2015.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: Março de 2016.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: Março de 2016.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: Março de 2016.

a ser nominado de recurso extraordinário, conforme o art. 72, III, da Constituição de 1934, o que se manteve nas Constituições posteriores e na atual Constituição – Constituição de 1988.

No Código de Processo Civil – CPC/39, o recurso de revista era cabível de decisões finais divergentes das diversas turmas, câmaras ou grupos de câmaras de um mesmo tribunal, no modo de interpretar o direito em tese, não se dispondo a examinar a matéria de fato, conforme o art. 853, do CPC/39:

“Art. 853 - Conceder-se-á recursos de revista nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupos de câmaras, que contrariar outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas.”

O objetivo era a uniformização da interpretação de uma lei (questão de direito), não visando reparar injustiças ou incorporações que iam de contra o direito da parte litigante. Isso permaneceu até a chegada do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/73.

No contexto trabalhista, apareceu inicialmente como recurso inominado, conforme estabeleceu ao tempo o art. 76, Decreto – Lei nº. 1.237/1939¹⁹ e passou a ser nominado posteriormente como recurso extraordinário pelo regulamento da Justiça do Trabalho, conforme o art. 203, Decreto nº. 6.596/1940²⁰, o qual instruiu o Decreto – Lei nº. 1.237/1939, que traz a exigência de evidências de houve violação literal do dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial para o seu cabimento.

Na primeira redação da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Decreto – Lei nº. 5.452/1943²¹) o recurso era denominado de recurso

¹⁹ BRASIL. Decreto - Lei n. 1.237/1939. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm> Acesso em: Março de 2016.

²⁰ BRASIL. Decreto n. 6.596/1940. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D6596.htm> Acesso em: Março de 2016.

²¹ BRASIL. Decreto – Lei n. 5.452/1943. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: Março de 2016.

extraordinário, o que foi mantido na primeira reformulação do art. 896, da CLT (Decreto – Lei nº. 8.737/1946), in verbis:

“Art. 896. Cabe recurso extraordinários das decisões de última instância, quando:

a) derem à mesma norma, jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pelo Conselho Nacional do Trabalho;

b) proferidas contra a letra expressa de lei.

§1º O recurso extraordinário, cabível, no prazo de quinze dias, para o Conselho Nacional do Trabalho, será apresentado à autoridade recorrida, a qual poderá recebe-lo ou denegá-lo, consoante seja o caso.

§ 2º Recebido o recurso, a autoridade recorrida dirá o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada, pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do despacho se este tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

§ 3º Denegada a interposição do recurso, poderá o requerente interpor agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Conselho Nacional do Trabalho.”

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1946²², a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, o recurso ganha nova denominação, passando a vigor como recurso de revista, com a finalidade primordial de uniformizar a jurisprudência em âmbito nacional.

A referida alteração de denominação foi de extrema importância, pois com isso foi possível evitar confusões que se fizessem com o recurso extraordinário constitucionalmente previsto e com competência do Supremo Tribunal Federal – STF.

É importante salientar que o art. 896, da CLT, que se concentra no recurso de revista, ao longo da história, sofreu várias alterações promovidas pela(s) Lei nº. 2.244/1954; Decreto – Lei nº. 229/1967; Lei nº. 5.442/1968; Lei nº. 7.701/1988; Lei nº. 9.756/1998; Lei nº. 9.957/2000.

²² BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso em: Março de 2016.

É comum a afirmativa de que, guardadas as correspondentes finalidades, o Recurso de Revista, a exemplo do Recurso Extraordinário para o STF e do Recurso Especial para o STJ, possui natureza extraordinária, já que sua utilização não se presta ao duplo grau de jurisdição. Assim como também não é utilizado, em princípio, para corrigir justiça ou injustiça dos acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho. O Recurso de Revista se presta, tão somente a corrigir decisão que violar literalidade de lei e a uniformizar a jurisprudência nacional concernente à aplicação dos princípios e normas de direito material e processual do trabalho.²³

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, por meio do julgamento dos Recursos de Revista, velar pela manutenção do cumprimento às leis, reprimindo as ofensas ocasionalmente praticadas pelos Tribunais Regionais. Isso porque a sobrevivência de decisões díspares, para solução de casos iguais, afeta a confiança e a confiança dos jurisdicionados na atuação do Poder Judiciário, e daí surge à necessidade de eliminar as divergências de interpretação da(s) lei(s).²⁴

Inclusive, o Recurso de Revista tem como finalidade a obtenção de reforma de decisões que contenham vícios e que estejam em desordem com a legislação e a jurisprudência, não exigindo assim como único requisito a sucumbência na medida em que sua finalidade não é a correção de injustiças.²⁵

Destarte, devido à sua natureza extraordinária, o Recurso de Revista se caracteriza pela limitação dos fundamentos que permitem sua interposição prevista em lei. O fundamento deste sentido restritivo está no fato de que o recurso extraordinário não existe para o interesse das partes, e sim para resguardar a ordem jurídica, preservando seus princípios e fundamentos de

²³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

²⁴ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. Direito processual do trabalho. 16ª ed. ver., ampl., atual., e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

²⁵ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. *Pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista e a atual jurisprudência do TST*. Justiça do Trabalho. n. 323. ano 27. nov. 2010.

violações e mantendo a integridade da base que a sustenta primordialmente a Constituição Federal e as leis.²⁶

Desse modo, como bem assevera Antônio Álvares da Silva, os recursos extraordinários, desde a sua origem mais remota, tiveram um conteúdo político- jurídico indo além da natureza meramente processual do direito das partes dos recursos ordinários. Sua importância é patente. Transmutando-os em instrumento de influência concreta na sociedade através da atuação em questões que dizem respeito ao interesse coletivo e geral, ampliando assim os poderes do Judiciário e aumentando a deferência dos juízes. Elevando-os à condição de agentes políticos e não apenas jurídicos.²⁷

Tendo em vista sua peculiaridade, o Recurso de Revista tão somente será cabível em hipóteses restritas previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT, *in verbis*:

“Art. 896. - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.

§ 1º – A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

²⁶ SILVA, Antônio Álvares da. *A transcendência no Recurso de Revista*. São Paulo: LTr, 2002. p.17.

²⁷ SILVA, Antônio Álvares da. *A transcendência no Recurso de Revista*. São Paulo: LTr, 2002. p.22.

II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis.

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

§ 7º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da

Constituição Federal.

§ 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011.

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 12. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3o poderá ser afeto ao Tribunal Pleno.”

O recorrente pode assentar a revista com no artigo 896 da CLT, sempre em grau de Recurso Ordinário, em dissídios individuais. Admite-se a revista também contra decisão proferida em execução ou em embargos de terceiro nos casos de ofensa a idêntica disposição da Constituição Federal (art.896, § 2º, CLT, in fine).

1.3 Do processamento do Recurso de Revista

Pressupostos recursais são as condições básicas e essenciais para a oferta, pela parte prejudicada, do reexame da decisão contestada. A falta de preenchimento de uma das exigências legais acarreta o não conhecimento do apelo, dispensando uma maior análise das razões recursais ou da matéria fática ou jurídica apontada(s).²⁸

Diversificam-se os pressupostos conforme a espécie de recurso, o momento processual, a parte suscitante e o Juízo destinatário. Desse modo, classificam-se os pressupostos em extrínsecos (os pertencentes aos recursos em geral) e intrínsecos (os específicos), e sua finalidade é chamada de juízo de admissibilidade.

²⁸ PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. *A transcendência na justiça do trabalho*. In: Síntese Trabalhista. n. 150. Dez. 2001.

A admissão do recurso é o reconhecimento, pelo órgão judicial prolator da decisão revisanda, do que possui condições de ser apreciado no Tribunal a que se dirige.²⁹

Na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, estão previstos os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, o qual prevê a denegação do “seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.”

Como pressupostos extrínsecos, têm-se então, a tempestividade (prazo de oito dias, conforme previsto na Lei 7701/88), o preparo (pagamento de custas e recolhimento do depósito recursal), a atenção ao valor de alçada no momento do ajuizamento da ação e por fim a regularidade da representação.

Já os pressupostos intrínsecos são delimitados pelo art. 896 da CLT, cuja redação foi dada pelas Leis 9.756/98 e 9.957/00.

Nos termos do art. 896, “a”, da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista vincula-se, na sua interpretação, ao princípio da especificidade, exigindo-se que a dissonância pretoriana esteja relacionada a um mesmo contexto fático e encontre suporte no entendimento do TST, de acordo com o enunciado da Súmula 296 do TST:

“A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.”³⁰

Indispensável para a tramitação do recurso é a juntada de cópia autenticada ou certidão do acordão paradigma ou a citação da fonte oficial ou

²⁹ PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. *A transcendência na justiça do trabalho*. In: Síntese Trabalhista. n. 150. Dez. 2001.

³⁰ PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. *A transcendência na justiça do trabalho*. In: Síntese Trabalhista. n. 150. Dez. 2001.

repositório autorizado em que foi publicado, conforme exigência expressamente prevista na Súmula 337 do TST.³¹

O recebimento do Recurso de Revista pode ser fundado, ainda em violação literal a dispositivo constitucional ou infraconstitucional, conforme preceitua a alínea c do art. 896 da CLT. A ofensa alegada, de acordo com a leitura do artigo, deve ser direta e literal.

É essencial que essa interpretação seja realmente violadora de 'literal disposição de lei', aberrante de seus princípios, infringente de seu conteúdo. Em caso contrário, mesmo que não seja pacífica, mesmo que seja pacífica, mesmo que se afaste das correntes majoritárias ou mesmo que se possa entender não ser a melhor, mas desde que o texto se conjugue com a interpretação, não se pode falar em vulneração da lei.³²

Merece destaque, também o §2º do art. 896 da CLT, que aborda especificamente processos e fase de execução e menciona a admissibilidade do apelo revisional apenas quando demonstrada ofensa direta e literal de

³¹ BRASIL, Súmula 337 TST - Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. (Revisão da Súmula 38 - Res. 35/1994, DJ 18.11.1994 - Republicada DJ 30.11.1994. Redação alterada - Res 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005 - Nova redação - Res. 173/2010, DeJT 19/11/2010)

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: **a)** Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e **b)** Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); **II** - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 da SBDI-1 – DJ 11.08.2003); **III** – A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, “a”, desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos; **IV** – É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, sendo necessário que o recorrente transcreva o trecho divergente e aponte o sítio de onde foi extraído com a devida indicação do endereço do respectivo conteúdo na rede (URL – Universal Resource Locator).

³² PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. *A transcendência na justiça do trabalho*. In: Síntese Trabalhista. n. 150. Dez. 2001.

norma da CF. Em consonância com essa exigência, o TST editou a Súmula 266, a qual prevê que:

“A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.”

Finalmente, há requisitos típicos do procedimento sumaríssimo, acrescentados à CLT pela L.9.957/00, que prevê a interposição de Recurso de Revista em situações disciplinadas pelo § 6º do art. 896. A fundamentação do apelo deve ser contra jurisprudência uniforme do TST e violação direta da CF, conforme expressamente descrito.

1.4 Juízo de admissibilidade

O Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade. O juízo a quo representado pelo Presidente do TRT, prolator do acórdão impugnado, que poderá admitir ou negar seguimento ao recurso, caso não observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, como também o juízo ad quem representado pelo relator na Turma do TST.³³

Depois de a petição ser dirigida ao TRT é feita a análise dos pressupostos gerais e objetivos, como já dito, a tempestividade, o preparo, a adequação, a inexistência de fato extintivo ou impeditivo e a regularidade de representação; como também é feita a análise dos pressupostos gerais subjetivos de legitimidade, capacidade e interesse em recorrer.³⁴

Além destes pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos, também serão analisados os pressupostos específicos para o

³³ DINIS, José Janguê Bezerra. Os recursos no processo trabalhista: teoria, prática e jurisprudência. 4 ed. São Paulo; LTr, 2005. p. 147.

³⁴ DINIS, José Janguê Bezerra. Os recursos no processo trabalhista: teoria, prática e jurisprudência. 4 ed. São Paulo; LTr, 2005. p. 147.

Recurso de Revista, que são fora as hipóteses de cabimento narradas supra, o prequestionamento, que a jurisprudência posta como paradigma abrangente de todos os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes da Instrução Normativa n. 23 do TST, que a jurisprudência paradigma seja atual, conforme prevê a Súmula 333 do TST, além da matéria devolvida não se refira a provas e fatos, conforme disposto na Súmula 126 do Colendo Tribunal, bem como a decisão recorrida não pode ter sido objeto de agravo de instrumento em acordo ao descrito na Súmula 218 do TST e que, por fim, a causa tem que oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica descrita no artigo 896-A, da CLT.³⁵

O segundo juízo de admissibilidade efetuado pelo juízo *ad quem* no TST é apresentado ao relato que reexamina os pressupostos, e se, observados, julga o mérito, juntamente com seus pares. Chegando ao TST, o processo é enviado ao Ministério Público do Trabalho para manifestação. Devolvido do MPT a revista é distribuída a uma das Turmas, o Presidente de uma das Turmas despacha negando ou admitindo o recurso. Se o despacho for transcatório cabe Agravo Regimental, para a Sessão Especializada em Dissídios Individuais (SEDI), se admitido, será julgado pela Turma. Na Turma, sorteiam-se o relator e o revisor. Do julgamento cabem embargos de divergência se houver divergência entre as Turmas, ou de nulidade se houver violação de lei ou da Constituição para a SEDI. Caberá ainda Recurso Extraordinário para o STF da decisão prolatada nos embargos se houver violação da Constituição.³⁶

No tocante ao processamento da transcendência, este deverá ser regulado no Regimento Interno do TST, com algumas limitações derivadas da MP n. 2.226/2001, conforme será visto adiante.

³⁵ DINIS, José Janguê Bezerra. Os recursos no processo trabalhista: teoria, prática e jurisprudência. 4 ed. São Paulo; LTr, 2005. p. 147.

³⁶ DINIS, José Janguê Bezerra. Os recursos no processo trabalhista: teoria, prática e jurisprudência. 4 ed. São Paulo; LTr, 2005. p. 147.

CAPÍTULO 2 – A TRANSCENDÊNCIA

2.1 Conceito

Transcendência é assim definida no dicionário Aurélio, in verbis:

“Verbetes: transcendência. [Do lat transcendentia, 'escalada (de um muro)']. S. f. Qualidade ou estado de transcendente. Adj. 2 g . 1. Que transcende; muito elevado; superior, sublime, excelso. 2. Que transcende do sujeito para algo fora dele. 3. Que transcende os limites da experiência possível; metafísico. [Sin ., nestas acepç .: transcendental.]. 4. Filos . Que se eleva além de um limite ou de um nível dado. 5. Filos. Que não resulta do jogo natural de uma certa classe de seres ou de ações, mas que supõe a intervenção de um princípio que lhe é superior. [Opõe-se a imanente (2)]. 6. Filos. Que ultrapassa a nossa capacidade de conhecer. 7. Filos. Que é de natureza diversa da de uma dada classe de fenômenos. Ir além de.”³⁷

No dicionário Houaiss, transcendência é “o caráter de que transcendente; superioridade de inteligência; perspicácia, sagacidade; importância superior.”³⁸

Já para Leonardo Boff, transcendência é: “(...) transcendência, fundamentalmente, é essa capacidade de romper todos os limites, superar e violar os interditos, projetar-se sempre num mais além.”³⁹

Ainda, sob uma ótica filosófica, a transcendência é assim definida:

“Ato de ultrapassar, de ir além de; superação. Na teoria do conhecimento, diz-se do objeto como realmente distinto da consciência (caso não seja admitida a transcendência do objeto, prevalece a concepção idealista do objeto). Na teologia, a transcendência de Deus consiste no fato de a realidade infinita de Deus sobrepujar o mundo e tudo quanto é finito. Na filosofia existencial e no existencialismo, a consciência não é ‘em-si’, mas se acha voltada para algo fora dela: o homem é capaz de um projeto pelo qual executa o movimento de ultrapassar a si mesmo. A transcendência é o outro pólo dialético da facticidade, pelo qual o homem supera as situações dadas e não escolhidas.”⁴⁰

³⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1985.

³⁸ INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, p.2749.

³⁹ BOFF, Leonardo. Tempo de transcendência. Rio de Janeiro: Sextante, 2000, p. 30.

⁴⁰ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofando: Introdução à filosofia**. São Paulo: editora Moderna, 1998, p.382.

Contextualizando o conceito de transcendência, Wagner D. Giglio define:

“O termo ‘transcendência’ não tem -ou não tinha, até agora- significado jurídico, sendo mais frequentemente utilizado na filosofia. (...) De sua origem etimológica (do latim *transcendentia*, ae, derivado do verbo *transcendere*) se extrai o possível sentido pretendido pelo legislador: subir, escalar, atravessar, ultrapassar, transpor, superar. Na prática, porém, deverá prevalecer o significado comum de superioridade ou importância.”⁴¹

O requisito da transcendência se inspira na atuação da Suprema Corte dos Estados Unidos, que já havia servido de modelo para as supremas cortes argentinas e japonesas, visando superar o interesse meramente individual do recurso à diminuição dos mesmos, principalmente os meramente proletários.⁴²

No Brasil surgiu com o advento da Medida Provisória n. 2.226/2001 que acrescentou o artigo 896 – A na CLT, que trata sobre a questão da transcendência quanto ao cabimento do recurso de revista.

Para João de Lima Teixeira a transcendência seria “a noção meta-jurídica, com notável subjetividade, ainda mais por ter a ver com reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.”⁴³

Nos dicionários, transcendência é um simples atributo do que é transcendente. Este é, de fato, o substantivo que está em jogo e que significa muito elevado, sublime, superior, acima das ideias e dos conhecimentos comuns. Mas, pode igualmente significar metafísico, palavra que, também nos dicionários, é identificada com difícil de compreender. E, convenhamos, tem tudo para se tornar difícil de compreender o reflexo econômico, político, social, muito além da percepção comum, de um simples dissídio individual do trabalho.

⁴¹ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁴² GIGLIO, Wagner D. CORRÊA; Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁴³ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. v.2. São Paulo: LTr, 22 ed., 2005, p.1498.

2.2 Transcendência como critério

A transcendência como critério de admissibilidade do recurso de revista no TST vem a ser mecanismos processuais adotados por Supremas Cortes e Cortes Constitucionais de alguns países, que visa possibilitar ao Tribunal e seus Ministros, uma margem de discricionariedade no julgamento do recurso de revista, na medida em que permite uma seleção previa dos processos, seja pela sua transcendência jurídica, política, social ou econômica, fazendo jus a um pronunciamento da Corte.⁴⁴

Como descreve Ives Gandra da Silva Martins Filho, são critérios de admissibilidade de recursos extraordinários, a fim de proporcionar às Cortes Superiores condições de apreciar com profundidade as principais questões de Direito Constitucional e infraconstitucional as quais lhes são levadas, indicando para as instâncias ordinárias qual a interpretação final das normas que conformam o ordenamento jurídico.⁴⁵

2.3 Do processamento da Transcendência

A se tratar do processamento do pressuposto da transcendência do recurso de revista, Luiz Manoel Gomes Filho afirma que em sede de regimento interno, não poder alterar parâmetros legais ou criar novos obstáculos para a sua análise, sob pena de ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade.⁴⁶

O recurso de revista é apresentado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho recorrido, nos termos do parágrafo 1º art. 896 da CLT, cabendo-lhes receber ou denegar a revista. Se o TRT denegar a revista, à

⁴⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O critério de transcendência no recurso de revista* (24 de setembro de 2001). 2001. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/ivesgandra/material/artigos_transcedencia.htm>. Acesso em: setembro 2015.

⁴⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O critério de transcendência no recurso de revista* (24 de setembro de 2001). 2001. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/ivesgandra/material/artigos_transcedencia.htm>. Acesso em: setembro 2015.

⁴⁶ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O pressuposto da transcendência no recurso de revista – art. 896-A da CLT – Considerações iniciais. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo:RT,2001, n.º 104.

parte cabe interpor agravo de instrumento. Os autos subirão ao TST que, na forma do art. 897,§5º, julgará imediatamente a revista, caso provido o agravo de instrumento, seguindo então o procedimento comum.⁴⁷

A transcendência do recurso de revista tão somente poderá ser examinada pelo TST, e não pelos Regionais:

“[...] pois a norma é clara ao atribuir exclusivamente ao órgão de Cúpula Trabalhista a prerrogativa de seleção subjetiva das causas que julgará em recurso de revista. No entanto, conforme visto, o que ocorre atualmente nos tribunais de segunda instância da justiça comum, no que se refere à repercussão geral, o juízo de admissibilidade a quo dos regionais pode colaborar na medida em que a inadmissibilidade das revistas com base na consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do TST poderão sinalizar no sentido da intranscendência do apelo, uma vez que o tema já esteja pacificado, não necessitando reexame pelo TST.”⁴⁸

De outra forma, nas palavras de Antônio Álvares da Silva:

“Cabendo-lhes receber ou denegar a revista, a MP n. 2226/01 não interpôs qualquer restrição para a transcendência. Portanto, os TRTs dirão, em juízo de admissibilidade, se ela ocorre ou não no caso concreto analisado.”⁴⁹

O autor observa que o juízo de admissibilidade *a quo* é sempre temporário, cabendo ao TST a última palavra como tribunal *ad quem*.⁵⁰

Nas palavras de Ives Gandra da Silva Martins Filho⁵¹:

“o pressuposto da transcendência deve se constituir de um juízo de admissibilidade prévio de caráter subjetivo, não afastando a aplicação integral dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT para os recursos reputados transcendentais. Será esse juízo prévio um instrumento redutor do número de recursos a serem efetivamente apreciados no seu mérito pelo TST, de modo a viabilizar uma prestação jurisdicional mais rápida e aprofundada das questões relevantes.”

⁴⁷ SILVA, Antônio Álvares da. A transcendência no Recurso de Revista. São Paulo:LTr, 2002.

⁴⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual esquemático de direito e processo do trabalho. 17. Ed.Saraiva, 2008.

⁴⁹ SILVA, Antônio Álvares da. A transcendência no Recurso de Revista. São Paulo:LTr, 2002.

⁵⁰ SILVA, Antônio Álvares da. A transcendência no Recurso de Revista. São Paulo:LTr, 2002.

⁵¹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O critério de transcendência no recurso de revista*(24 de setembro de 2001). 2001. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/ivesgranda/material/artigos_transcendencia.htm>. Acesso em: setembro 2015.

Os requisitos formais da revista serão analisados no TST; conhecendo da revista, uma vez cumpridos estes requisitos, examinar-se-á a transcendência, ou seja, se o conteúdo dos autos tem reflexos gerais de natureza política, econômica, social e jurídica. Se positiva a resposta, julgará o mérito, se negativa, não conhecerá da revista, embora satisfeitos os outros requisitos formais.⁵²

No entanto, no que se refere a análise dos reflexos jurídicos, políticos, econômicos e sociais, estes não foram objetivamente tratados na MP, deixando muito vago tais conceitos. Esta falta de parâmetros e excesso de subjetividade na análise da transcendência causa demasiada incerteza e desconfiança para grande parte da doutrina, o que provoca grandes debates acerca da viabilidade da regulamentação da transcendência no âmbito do TST.

Nos termos da atual e vigente legislação, o requisito da transcendência deverão ser regularizados pelo TST, em seu regimento interno, garantindo a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão, conforme descreve o artigo 2, da MP n. 2.226⁵³, *in verbis*:

“Art. 2o O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.”

Como até a presente data não houve a regulamentação da transcendência pelo TST, no processamento do recurso de revista não há que se falar na obrigatoriedade da transcendência como pressuposto de admissibilidade.

2.4 Critérios adotados em outros países

A função da corte de cassação francesa, ou *le pourvoi de cassation* do direito francês, é a de assegurar a sanção das violações da regra do direito,

⁵² SILVA, Antônio Álvares da. A transcendência no Recurso de Revista. São Paulo: LTr, 2002.

⁵³ BRASIL, MP n. 2.226 de 04 de setembro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2226.htm>. Acesso em: Abril de 2016.

se destinando à análise da não conformação da sentença às regras de direito.⁵⁴

O critério mais utilizado é o misterioso default de base légale, que nem sempre é fácil de se verificar na prática, a não ser com certa dose de discricionariedade pelo juiz.⁵⁵

Há dois tipos de decisão, *l'arrêt de rejet*, que decide pela rejeição do recurso e mantém a sentença; e a *l'arrêt de cassation*, sentença de cassação pela qual anula a decisão, enviando os autos a outro juiz da instância inferior. A justificativa para a sua criação é manter a unidade legislativa e prevenir a diversidade da jurisprudência.⁵⁶

Também a finalidade última da *Corte di Cassazione*, na Itália, consiste na garantia de que a lei que todo juiz é chamado a aplicar seja interpretada exatamente e de modo uniforme sobre todo o território nacional.⁵⁷

Antônio Álvares da Silva mostra que o art. 65 da lei sobre o ordenamento judiciário italiano atribui à Corte de Cassação as competências de assegurar a exata observância e a uniforme interpretação da lei; a garantia da unidade do direito objetivo nacional; bem como solucionar os conflitos de competência entre as diferentes jurisdições.⁵⁸

A Corte de Cassação analisa o mérito para cassar uma decisão viciada, definindo a interpretação judiciária da lei e exercendo a função reguladora de sua própria jurisprudência que, transcendendo os interesses individuais, estende-se para interesses maiores de garantia do próprio ordenamento jurídico e de sua aplicação unitária.⁵⁹

Explica Yasuhei Taniguchi, que no Japão, o Novo Código de Processo Civil dispõe que os recursos para a Suprema Corte restringem-se às questões constitucionais ou a graves erros de procedimentos elencados no próprio Código. Apesar das restrições, a análise do recurso fica sujeita à

⁵⁴ SILVA, Antônio Álvares da. A Transcendência no recurso de revista. São Paulo: LTr, 2002.

⁵⁵ SILVA, Antônio Álvares da. A Transcendência no recurso de revista. São Paulo: LTr, 2002.

⁵⁶ SILVA, Antônio Álvares da. A Transcendência no recurso de revista. São Paulo: LTr, 2002.

⁵⁷ SILVA, Antônio Álvares da. A Transcendência no recurso de revista. São Paulo: LTr, 2002.

⁵⁸ SILVA, Antônio Álvares da. A Transcendência no recurso de revista. São Paulo: LTr, 2002.

⁵⁹ SILVA, Antônio Álvares da. A Transcendência no recurso de revista. São Paulo: LTr, 2002.

discricionariedade da Suprema Corte. Demonstra que na essência o critério é semelhante ao modelo americano:

“O novo Código mantém o recurso para a Suprema Corte como direito em tudo quanto respeite as questões constitucionais ou a um dos graves erros de procedimento enunciados no próprio Código. Fora daí, um recurso para a Suprema Corte fica sujeito a discricionariedade da Corte. A parte prejudicada por decisão de segunda instância pode requerer à Suprema Corte permissão para recorrer, a qual apenas será concedida se a decisão impugnada for contrária a uma anterior decisão da Suprema Corte ou envolver questão de direito relevante (art. 318). Na essência, este novo sistema é similar ao do certiorari na Suprema Corte dos Estados Unidos. A classe dos advogados manifestou considerável oposição à reforma, porém sua oposição não teve êxito, porque inegavelmente a situação da Suprema Corte era quase impossível.(...)”⁶⁰

A estrutura do Judiciário na Alemanha, como explica Antônio Álvares da Silva é muito complexa, comportando a justiça comum uma jurisdição civil, outra penal, outra trabalhista, além da previdenciária, da tributária e a administrativa, tendo para cada uma destas jurisdições, tribunais de primeiro, segundo e terceiro graus.⁶¹

Para o terceiro grau da jurisdição comum, criou-se o *Bundesgerichtshof*, como se fosse um Superior Tribunal de Justiça. Para acessá-lo há o recurso de revisão, o qual é interposto nas causas acima de 60 mil marcos. Quando a questão tenha valor econômico, ou nas de inferior valor de 60 mil marcos, o tribunal de segundo grau admitirá a revisão quando a questão tenha uma importância fundamental.

A lei que instituiu a Corte Constitucional Alemã foi alterada em 1956, “permitindo que fossem criados internamente comitês ou Câmaras (*Kammers*), compostas por três juizes, para o exame preliminar e seleção das reclamações recebidas, visando filtrar as reclamações irrelevantes. ”⁶²

⁶⁰ TANIGUCHI, Yasuhei. O código de processo civil japonês de 1996 - Um Processo Para o Próximo Século?. São Paulo: tradução de José Carlos Barbosa Moreira, Revista de Processo, Editora RT, nº 99, julho-setembro de 2000.

⁶¹ SILVA, Antônio Álvares da. A Transcendência no recurso de revista. São Paulo: LTr, 2002.

⁶² MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O critério de transcendência no recurso de revista*(24 de setembro de 2001). 2001. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/ivesgranda/material/artigos_transcedencia.htm>. Acesso em: setembro 2015.

Nos casos de interposição por divergência jurisprudencial, o recurso é admitido independentemente do sentido fundamental, segundo Antônio Álvares da Silva, já que a unidade do direito tem sempre interesse público.⁶³

⁶³ SILVA, Antônio Álvares da. A Transcendência no recurso de revista. São Paulo: LTr, 2002.

CAPÍTULO 3 – COMPARAÇÃO COM O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Após o Império, criou-se em 1889 no Brasil, uma República Federativa, tendo como base a Constituição dos Estados Unidos da América, paradigma este utilizado na Argentina e em outros países americanos de língua espanhola.⁶⁴

Em 1890, o Governo Provisório baixou o Decreto n. 848, o qual se espelhou na “Lei Judiciária Americana de 1789, instituindo o Supremo Tribunal Federal e criando um recurso contra decisões de última instância dos tribunais estaduais.”⁶⁵

Descreve Adhemar Ferreira Maciel⁶⁶ que:

“[...]o recurso americano chamado “writ of error” deu origem, no Brasil, ao chamado “recurso extraordinário”. Contudo, um ano após a publicação dessa lei no Brasil, o recurso “writ of error”, paradigma adotado, foi substituído nos Estados Unidos, por não mais se mostrar eficiente àquele tempo, pelo “writ of certiorari”, recurso criado a partir da necessidade de um critério que permitisse a seleção e julgamento de casos que apresentassem relevância.”

3.1 Arguição de relevância

Além de sua vasta competência originária, o “Supremo Tribunal Federal, desde o início, tinha por missão precípua julgar o recurso extraordinário, tal como previsto nas sucessivas Constituições.”⁶⁷

O critério de relevância da questão federal para a admissão do recurso extraordinário foi criado em 1977 com o advento da EC n°7. A partir daí a Carta Magna de 1969 passou a ter a seguinte redação:

⁶⁴ MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 170, abr./jun. 2006.

⁶⁵ MACIEL, Adhemar Ferreira. *Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 170, abr./jun. 2006.

⁶⁶ MACIEL, Adhemar Ferreira. *Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 170, abr./jun. 2006.

⁶⁷ CORRÊA, Oscar D. O Supremo Tribunal Federal, corte constitucional do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 15.

“Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal.

I -

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivos desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.”

Nas palavras de Calmon de Passos⁶⁸, a justificativa para adoção do instituto da relevância:

“[...] é o de que a grande maioria dos recursos extraordinários interpostos com fundamento nas letras “a” e “d” (que representa cerca de 80% de todo o movimento do Supremo), desmerece provimento, sobrecarregando-se a Alta Corte com o exame de uma plethora de recursos que se inspiram no inconformismo inconseqüente dos litigantes ou no seu espírito questionador..”

O critério da arguição de relevância previa julgamento em Conselho, “de modo que não comportava pedido de vista, dispensava motivação e era irrecorrível, publicando-se apenas para ciência das partes e conhecimento geral a relação das arguições acolhidas e rejeitadas.”⁶⁹

Referido critério foi amplamente criticado, como bem explica Rodolfo de Camargo Mancuso⁷⁰, já que este autorizava a escolha dos recursos que seriam julgados pelo STF de uma maneira totalmente discricionária:

“[...]o procedimento era complexo e oneroso, que a aferição do que fosse ‘relevante’ ficava a critério, incontestável, do STF, que a ‘relevância’ de uma questão é um dado axiológico a ser levado em conta pelo legislador quando faz a norma e não pelo julgador que a aplica que não se justifica a aferição da ‘relevância’ em julgamento secreto e não expressamente motivado.”

⁶⁸ CALMON DE PASSOS, J.J. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*. Revista Forense, julho agosto setembro de 1977. Ano 73, Vol. 259, p. 13.

⁶⁹ CALMON DE PASSOS, J.J. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*. Revista Forense, julho agosto setembro de 1977. Ano 73, Vol. 259.

⁷⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003, p. 47.

A Arguição de Relevância esteve presente até a promulgação Constituição Federal de 1988, quando da criação do Superior Tribunal de Justiça, o qual passou a ter “a função de uniformizador da interpretação do direito federal infraconstitucional, entendendo que, com essa nova divisão funcional de trabalho, seria desnecessária a triagem prévia pelo critério da relevância.”⁷¹

3.2 Repercussão geral

Com a Emenda Constitucional n. 45 de dezembro de 2004, houve o retorno do critério de seleção pautado no princípio da transcendência para os recursos do STF, “[...] agora chamado critério da repercussão geral da questão constitucional, condicionando a admissibilidade dos recursos extraordinários às causas que contiverem relevância considerável.”⁷²

Desta maneira, “a repercussão geral visa excluir do conhecimento do tribunal as causas que não estejam dotadas desse requisito, exigindo, além da relevância, a transcendência da questão debatida.”⁷³

O instituto foi também regulamentado pelo art. 543-A do Código Processo Civil, inserido pela Lei 11.418 de 19 de dezembro de 2006, além da Emenda Regimental do Supremo Tribunal Federal nº 21, de 30 de abril de 2007.

A redação do texto constitucional em vigor é a seguinte:

“Art.102: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

⁷¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 8. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003,

⁷² ALVIM, J. E. Carreira. *Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do poder judiciário*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 31.

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

CAPÍTULO 4 – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI n. 13.015/2014

O atual cenário do TST, que se revela ao exame de mais de 300.000 (trezentos mil) recursos recebidos em 2013, significou um crescimento de 27% em relação a 2012, o que evidencia que o TST deixou de cumprir o seu papel de corte unificadora da interpretação da legislação e, em boa parte dos casos, se limita a resolver querelas jurisprudenciais internas dos TRTs diante dos incontáveis casos que revelam divergências entre as turmas que os compõe.

Com isso, foi publicada a Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, que busca diminuir o número de demandas protelatórias no sistema recursal trabalhista.

No presente capítulo, serão abordadas as mudanças advindas com a Lei n. 13.015/2014, mais especificamente ao que se refere ao recurso de revista, abordando a justificativa da lei, passando pelas alterações introduzidas por ela, dando maior atenção à uniformização nos TRTs e, por fim, ao incidente de recursos de revista repetitivos.

4.1 Justificativa da Lei n. 13.015/2014

O projeto subscrito pelo Deputado Valtemir Pereira, que resultou na Lei nº. 13.015, de 21 de julho de 2014, visava elevar ao patamar de disciplina legal os entendimentos consolidados na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, também, introduzir, no recurso de revista, a nova realidade das demandas repetidas com a repercussão geral, bem como, com o julgamento dos recursos especiais repetitivos. Buscando sempre promover avanços significativos na tramitação dos recursos de revista e de embargos, além de mudanças tópicas no agravo de instrumento e nos embargos de declaração.

As alterações sugeridas pela Lei nº. 13.015/2014 visam contemplar hipóteses de contrariedade às sumulas vinculantes, conforme a dispõe a Lei nº. 11.417/2006 (Repercussão Geral); estabelecendo a obrigatoriedade da uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho

– TRT, assim como, também estabelece medidas de celeridade para decisões em recursos cujos temas estejam superados pela atual jurisprudência das Cortes Superiores competentes.

O Projeto foi enviado e aprovado ao Congresso, sendo este autorizado pela Resolução Administrativa n. 1.451, de 24 de maio de 2011, do TST.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, teve como Relatores o Deputado Roberto Santiago e a Deputada Sandra Rosado. No Senado Federal, coube aos Senadores Paulo Paim e Romero Jucá, sendo aprovada em 2 de julho de 2014 em caráter terminativo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Todas as alternativas trazidas pela nova Lei visam objetivar a efetiva prestação jurisdicional da justiça do trabalho de forma mais célere à população que a ela recorre como também objetivar a efetiva diminuição dos recursos no TST. A ausência de referida previsão tem permitido o cabimento de recurso(s) de revista quando há o simples pronunciamento de determinada Turma do TRT, de determinada região, contrariando o entendimento de outra turma de outro TRT.

4.2 Das alterações

A Lei nº. 13.015/2014 trouxe alterações ao processamento do recurso de revista, especificamente nos artigos 896-A, §§1º e 3º a 13, da CLT.

Importa frisar que embora as normas contidas na referida lei sejam de regra, aplicáveis aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência, as normas procedimentais da nova lei e as que não afetarem o direito processual adquirido de qualquer das partes litigantes aplicam-se aos recursos interpostos anteriormente à data de sua vigência, em

especial as que regem o sistema de julgamento do recurso(s) de revista repetitivo(s), dada a relevância da matéria, conforme o art. 1º, caput e parágrafo único do Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, do TST.⁷⁴

A nova lei e a promoção de suas alterações legislativas têm como objetivo sanar controvérsias e dar maior celeridade e segurança no conhecimento e tramitação do(s) recurso(s) de revista, por meio da regularização do judiciário voltado especialmente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e unidade do Judiciário trabalhista.

Verifica-se também que, nos termos da legislação atual (art. 896, A a C, e os §§2º, 6º e 10, da CLT, estes já com a redação dada pela Lei nº. 13.015/2014), cabe o recurso de revista para uma das turmas do Tribunal Superior do Trabalho – TST das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelo(s) Tribunal(is) Regional(is) do Trabalho – TRT(s), quando nas hipóteses de cabimento de recurso nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, por violação à lei Federal, por divergência(s) jurisprudencial(is) e por ofensa à Constituição Federal – CF/1988.

Conclui-se que o recurso de revista tem duas situações de cabimento sendo eles: (i) o decorrente da interpretação divergente, o qual denomina-se de recurso de revista divergente; e (ii) violação à norma jurídica, o qual denomina-se de recurso de revista de nulidade.⁷⁵

⁷⁴ Art. 1º - A Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, aplica-se aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência. Parágrafo único. As normas procedimentais da Lei 13.015/2014 e as que não afetarem o direito processual adquirido de qualquer das partes aplicam-se aos recursos interpostos anteriormente à data de sua vigência, em especial as que regem o sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos, o efeito interruptivo dos embargos de declaração e a afetação do recurso de embargos ao Tribunal Pleno do TST, dada a relevância da matéria (art. 7º).

⁷⁵ BELMONTE, Alexandre Agra. Breves comentários ao novo sistema recursal trabalhista (Lei n. 13.015/2014). Revista LTr, v. 79, n. 01, janeiro de 2015.

Ressalta-se que no recurso de revista, disciplinado no artigos 896, da CLT, é incabível para reexame de fatos e provas, conforme Súmula nº. 126, do TST.⁷⁶

4.3 Uniformização no Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs

A nova lei deu nova redação ao §3º do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, atribuindo à obrigatoriedade dos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT(s) de procederem às padronizações de seus julgados, valendo-se do incidente de uniformização de jurisprudência, este já previsto no Capítulo I do título IX do Livro I do Código de Processo Civil – CPC.

Há que se salientar que o incidente de uniformização não é por assim dizer uma novidade, uma vez que este já constava na redação original do artigo 896, §3º, da CLT, muito embora esse mecanismo processual fosse tido desnecessário ou até mesmo ignorado por diversos TRT(s).

Para fins de comparação, destacam-se as redações anterior e atual do referido dispositivo, respectivamente:

Antigo	Atual
Art. 896 (...)	Art. 896 (...)
§3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.	§3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (código de Processo Civil).

Destaca-se que na seara trabalhista o texto atual obriga a aplicação do expediente processual previsto nos artigos 476 a 479 do CPC, a fim de promover a criação de um repertório sumular nos próprios TRT(s).

⁷⁶ Súmula n. 126, do TST - Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

No entanto, antes da vigência da Lei nº. 13.015/2014, a tentativa referente ao incidente de uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais era de pouco sucesso.

Os motivos para esse insucesso eram: (i) As dificuldades de quórum para o julgamento, já que muitos TRT(s) são compostos de dezenas de Desembargadores com entendimentos jurídicos divergentes e heterogêneos, o que, facilmente já dificulta a padronização jurisprudencial; e (ii) A extensão do(s) processo(s) no tempo em caso de instauração do aludido incidente, que insere mais atos processuais e decisões judiciais na tramitação do feito.

Em razão disso, nem sempre o magistrado que daria o voto na turma solicitava o pronunciamento prévio do respectivo TRT acerca da interpretação de determinada questão de direito, embora este tivesse verificado que: (i) havia divergência; e (ii) a interpretação na decisão recorrida era diversa da que lhe fora dada por outra turma do próprio TRT.

Todavia, com o advento da Lei nº. 13.015/2014, os TRT(s) terão que uniformizar a sua própria jurisprudência. Com isso, após a padronização das questões jurídicas nos diversos TRT(s), os recursos de revista serão conhecidos quando forem interpostos de decisão de TRT que uniformizou a sua jurisprudência, com súmula ou tese prevalente.

No tocante ao procedimento a ser utilizado no incidente de uniformização de jurisprudência, caberá a cada tribunal regional regulamentar a questão, servindo-se dos critérios constantes no CPC.

O retorno dos autos ao TRT é outra questão que merece destaque no que se refere ao tocante da uniformização de jurisprudência é o disposto no artigo 896, §4º, da CLT, veja-se:

“Art. 896(...)

§4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.”

É notório que na Justiça do Trabalho o TST é o órgão judiciário de maior escalonamento no plano vertical. Sua hierarquia é acompanhada de ampla jurisdição, com alcance nacional. Destarte, com o intuito de acentuar a importância do cumprimento espontâneo da norma contida no §3º do artigo 896 da CLT, no §4º do referido dispositivo, aumentaram-se os titulares que têm legitimidade ativa para realizar o controle do cumprimento da uniformização.

O referido dispositivo soa imperativo. O uso do verbo “determinará” demonstra um poder-dever e não uma faculdade do TST, efetivando-se assim uma rígida fiscalização com fito em eliminar as contradições regionais.

No parágrafo 5º do mesmo dispositivo, continuam algumas das alterações trazidas, veja-se:

“Art. 896(...)

§5º A presidência a que se refere o §4º deverá pelo presidente do tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o Recurso de Revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.”

Vem-se, com isso, obstáculos contra as divergências jurisprudenciais dentro dos TRTs, cujo respectivo Presidente, ao tempo de emitir o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, verificando a existência de teses jurídicas atuais e conflitantes sobre uma mesma matéria, deverá determinar a manifestação prévia de seus pares sobre a interpretação jurídica mais oportuna para a temática, cujo entendimento será uniformizado.

Inclusive, caso necessite, o Presidente do TRT poderá contar com a contribuição do recorrente que, conforme estabelece o §8, do artigo 896, da CLT, tem o ônus de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Fracassando o Presidente do TRT nessa primeira tentativa de padronização, não findará o assunto em questão, passando-se a análise ao Ministro Relator do TST, o qual deverá emitir um segundo juízo de

admissibilidade do recurso de revista. Certificando-se da divergência jurisprudencial no TRT de origem, o Ministro Relator determinará em decisão irrecorrível, o retorno dos autos à instância de origem para a padronização da jurisprudência regional.

Antes de elucidar o disposto no §6º do artigo 896 da CLT, importa transcrevê-lo a seguir:

“Art. 896(...)

§6º Após o julgamento do incidente a que se refere o §3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência.”

Intensifica-se a posição do TST de tribunal de superposição, estimulando a edição de súmulas ou teses jurídicas prevalecentes nos TRTs.

No tocante às matérias submetidas ao incidente de uniformização de jurisprudência, com o advento da Lei n. 13.015/2014, o recurso de revista deve ser enviado ao TST se os TRTs, sendo estes diferentes, editarem súmulas ou teses jurídicas contrárias entre si, cabendo assim ao TST eleger um dos entendimentos.

A predisposição é que os TRTs aprovelem súmulas e teses jurídicas harmônicas com o entendimento do TST, para posteriormente atingir o seu objetivo que é ratificar o entendimento da mais alta Corte trabalhista, para com isso garantir a uniformização jurisprudencial em âmbito nacional.

4.4 Do incidente de recursos de revista repetitivo

O artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil – CPC, inseridos pela Lei n. 11.418/2006, regularizam o processamento dos recursos extraordinários e especiais perante os Tribunais Superiores, quando houver

multiplicidade de recursos com fundamento de igual controvérsia, sendo assim os chamados recursos repetitivos.

O procedimento a ser adotado no processo do trabalho, pelo TST e pelos TRTs no caso de recurso de revista repetitivo encontra-se disposto no artigo 896-C⁷⁷, da CLT, o qual foi introduzido pela Lei n. 13.015/2014, com aplicação subsidiária do CPC, conforme dispõe o art. 896-B⁷⁸ da CLT.

Diante da multiplicidade de recursos de revista fundado com igual questão de direito, a questão poderá ser levada a SDI ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples dos Ministros que compõem a SDI, levando em consideração à relevância da matéria e/ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Seção ou das Turmas do Tribunal, conforme dispõe o art. 2, da Instrução Normativa n. 38/2015 do TST⁷⁹

Ante o texto legal, pode-se concluir que a adoção do procedimento dos recursos repetitivos seria a multiplicidade de recursos de revista, com igual(ais) questão(ões) de direito, podendo ser a temática de cunho material ou processual e a relevância da matéria ou a existência de divergência(s) quanto à sua interpretação.

Destarte, em vez de haver o recebimento descontrolado de recursos veiculados a uma mesma tese capaz de ensejar soluções diferentes, serão selecionados um ou alguns recursos representativos de uma mesma controvérsia, levando-os para o julgamento e firmando a tese a ser seguida em casos iguais, o que importa na centralização da discussão, contribuindo

⁷⁷ Art. 896-C - Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

⁷⁸ Art. 896-B - Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

⁷⁹ Art. 2 - Havendo multiplicidade de recursos de revista ou de embargos para a Subseção de Dissídios Individuais I (SbDI-1) fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada a essa Subseção ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que a compõem, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Subseção ou das Turmas do Tribunal.

posteriormente para o descongestionamento de demandas do TST. O julgamento do recurso repetitivo objetiva firmar um precedente, para servir de paradigma aos demais casos.

Importa destacar que o procedimento de recursos repetitivos vincula-se a dissídio individual, não sendo admitido a sua adoção para denominadas ações coletivas, mesmo quando estas tratarem de direitos individuais homogêneos.

Ressalta-se que procedimento do recurso de revista repetitivo também é regulado pelo Ato TST. SEGJUDGP n. 491/2011.⁸⁰

O propósito do recurso repetitivo é o de suspender a análise das questões análogas no tribunal de origem até o pronunciamento definitivo pelo TST, com o intuito de dar a uniformidade às decisões relacionadas à mesma tese.

Ademais, a referida inovação busca contemplar solução de massa para as demandas igualmente de massa, característica marcante na sociedade contemporânea.

⁸⁰ A fim de facilitar a interpretação legal, o TST decidiu regulamentar, minimamente, o texto legal, para isso a tarefa coube a Comissão designada por meio do ATO n. 401/SEGJUD.GP, de 06 de agosto de 2014, o qual resultou na edição do Ato n. 491, de 23 de setembro de 2014.

CONCLUSÃO

Na busca por diminuir a subida dos processos que abarrotam o Tribunal Superior do Trabalho, criou-se o critério prévio de admissibilidade da transcendência no Recurso de Revista. Desta forma, tentou-se agilizar a prestação jurisdicional, filtrando o que o TST julgaria, selecionando somente os casos que transcendessem os interesses das partes, possibilitando aos Ministros se debruçarem com mais calma e tempo nos Recursos de Revista, podendo debater melhor as teses jurídicas, a fim de concretizar o ideal de uniformização do direito federal.

Entretanto, tal objetivo passou longe de ser alcançado. A medida Provisória 2.226 de 5 de setembro de 2001, a qual introduziu o critério da transcendência no Recurso de Revista, foi brutalmente criticada e atualmente continua não regulamentada, estando por assim dizer sobrestada. Desta forma, permaneceu a crescente demanda de recursos no TST, o que acabou por evidenciar que a Corte estaria a quem do seu papel de corte unificadora.

Com isso, surgiu a Lei n. 13.015/2014, que buscou elevar o patamar de disciplina legal de diversos entendimentos já consolidados na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, além de introduzir ao recurso de revista a nova realidade das demandas repetidas, já consolidadas na jurisprudência do supremo Tribunal Federal, com a figura da repercussão geral, assim como promover avanços significativos na tramitação dos recursos de revista.

O que faz a Lei nº. 13.015 é incorporar ao direito posto soluções consagradas pela jurisprudência, porém nem sempre essa incorporação se dá de forma passiva. Há pontos em que é necessário que o legislador modifique o que anteriormente os tribunais, em especial o Tribunal Superior do Trabalho, haviam assentado.

REFERÊNCIAS

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O critério de transcendência no recurso de revista(24 de setembro de 2001). 2001. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/professor/ivesgranda/material/artigos_transcendencia.htm>. Acesso em: setembro 2015.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Manual de Direito Processual do Trabalho. Tomo II. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2004.

PEDUZZI, Maria Cristina. A falta de regulamentação da Transcendência pelo Tribunal Superior do Trabalho e a opinião de alguns Ministros sobre essa matéria. Entrevista concedida a José Pedro Rodrigues de Camargo de Souza em sua dissertação de mestrado “Apontamentos sobre a transcendência no Recurso de Revista”.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estrutura do TST. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/ASCS/estrutur2.html>>. Acesso em: de setembro de 2015.

DINIS, José Janguê Bezerra. Os recursos no processo trabalhista: teoria, prática e jurisprudência. 4 ed. São Paulo; LTr, 2005. p. 147.

Informações disponíveis no site do TST < <http://www.tst.jus.br/institucional>>. Acesso em: abril de 2016.

BRAZIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: Março de 2016.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: Março de 2016.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: Março de 2016.

BRASIL. Decreto - Lei n. 1.237/1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm> Acesso em: Março de 2016.

BRASIL. Decreto n. 6.596/1940. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D6596.htm> Acesso
em: Março de 2016.

BRASIL. Decreto – Lei n. 5.452/1943. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em:
Março de 2016.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil.
Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm Acesso
em: Março de 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 9ª ed.
São Paulo: LTr, 2011.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. Direito processual do
trabalho. 16ª ed. ver., ampl., atual., e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Pressupostos de admissibilidade do
Recurso de Revista e a atual jurisprudência do TST. Justiça do Trabalho. n.
323. ano 27. nov. 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. A transcendência no Recurso de Revista. São
Paulo:LTr, 2002. p.17.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. A transcendência na justiça do trabalho. In:
Síntese Trabalhista. n. 150. Dez. 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima.
Instituições de Direito do Trabalho. v.2. São Paulo: LTr, 22 ed., 2005, p.1498.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O pressuposto da transcendência no recurso
de revista – art. 896-A da CLT – Considerações iniciais. Revista de Direito do
Trabalho, São Paulo:RT,2001, n.º 104.

SILVA, Antônio Álvares da. A transcendência no Recurso de Revista. São
Paulo:LTr, 2002.

BRASIL, MP n. 2.226 de 04 de setembro de 2001. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2226.htm>.Acesso em: Abril de 2016.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 43, n. 170, abr./jun. 2006.

CORRÊA, Oscar D. O Supremo Tribunal Federal, corte constitucional do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 15.

CALMON DE PASSOS, J.J. Da argüição de relevância no recurso extraordinário. Revista Forense, julho agosto setembro de 1977. Ano 73, Vol. 259.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 8. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003, p. 47.

ALVIM, J. E. Carreira. Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do poder judiciário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 31.

BELMONTE, Alexandre Agra. Breves comentários ao novo sistema recursal trabalhista (Lei n. 13.015/2014). Revista LTr, v. 79, n. 01, janeiro de 2015.